DELIBERAÇÃO AC00 - 1534/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6675/2016
PROTOCOLO	: 1680386
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: MARIO VALERIO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA – RESULTADOS APURADOS – ANEXOS APROPRIADOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular por ser verificado que contém a documentação exigida pelo então vigente instrumento normativo que regulamentou a remessa obrigatória de informações, dados e documentos ao Tribunal de Contas, e que os resultados apurados no final do exercício estão demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Caarapó**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Mário Valério**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Caarapó, exercício financeiro de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as regras da então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a análise ANA-1ICE-14284/2016 (peça 35, fls. 278-283), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas "***oferece condições favoráveis para obter a aprovação***.".

O representante da Auditoria, ao constatar a falta de alguns documentos de remessa obrigatória, sugeriu a intimação da autoridade responsável, conforme Despacho DS—GACS LLRP-983/2017 (peça 36, fls. 284-285).

Efetivadas as intimações necessárias (peças 37, 38 e 39, fls. 286-288), os intimados encaminharam a documentação integrante das peças 41, 43 e 45, fls. 290-294, 296-300 e 302-307.

O representante da Auditoria reexaminou a matéria, conforme o teor do Parecer PAR-GACS LLRP-4680/2017 (peça 52, fls. 314-320), opinando pela "***regularidade***" da prestação de contas em referência.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-29121/2017 (peça 53, fls. 321-322), opinando pelo julgamento da presente prestação de contas como ***contas regulares***.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que a prestação de contas contém a documentação exigida pelo então vigente instrumento normativo que regulamentou a remessa obrigatória de informações, dados e documentos ao Tribunal.

É também constatável que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observados os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública e os ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 ─ Lei de Responsabilidade Fiscal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica, bem como os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de declarar **REGULAR** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAARAPÓ, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. MÁRIO VALÉRIO, Prefeito Municipal, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/DSSM